



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.306-B, DE 2012 **(Da Comissão de Legislação Participativa)**

Sugestão nº 200/2010

Altera o texto da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, de forma a adequá-lo às disposições da Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FÁTIMA BEZERRA); e da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão da Educação, com Subemenda (relatora: DEP. CLARISSA TÉRCIO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG Nº 200/2010
(Da Associação Paulista do Ministério Público)

Altera o texto da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, de forma a adequá-lo às disposições da Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I – educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade, organizada da seguinte forma:

- a) pré-escola;
- b) ensino fundamental;
- c) ensino médio;

II – educação infantil gratuita às crianças de até cinco anos de idade;

.....
IV – acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria;

.....
VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares

de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

.....
§ 3º Compete ao poder público recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, os jovens e adultos que não concluíram a educação básica, bem como fazer a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola daqueles que estiverem na faixa etária do ensino obrigatório. “ (NR)

Art. 2º O **caput** do art. 56 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de pré-escola, de ensino fundamental e de ensino médio comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:
.....” (NR)

Art. 3º O art. 208 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

.....
III - de educação infantil às crianças de até cinco anos de idade;

.....
V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando, em todas as etapas da educação básica;
.....” (NR)

Art. 4º O **caput** do art. 245 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde ou de oferta de ensino na educação básica de comunicar à autoridade

competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

.....” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2012.

Deputado DR. GRILO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

SUGESTÃO N.º 200, DE 2010

(Da Associação Paulista do Ministério Público)

Sugere Projeto de Lei para alterar a redação dos Artigos 54, incisos I, IV e VII; 56; 208, incisos I, III e V e 245 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), objetivando tornar obrigatória a educação básica para crianças e adolescentes de 4 a 17 anos de idade, bem como o atendimento, em creche, às crianças de 0 a 3 anos de idade e dá outras providências.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 200, DE 2010

Sugere a modificação dos incisos I, IV e VII do art. 54, do **caput** do art. 56, dos incisos I, III e V do art. 208, e do **caput** do art. 245 da Lei n.º 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

AUTOR: Associação Paulista do Ministério Público – APMP.

RELATORA: Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

I – RELATÓRIO

A Comissão de Legislação Participativa recebeu a presente Sugestão nº 200, de 2010, encaminhada pela Associação Paulista do Ministério Público - APMP, entidade civil com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, por meio de seu representante legal – o Sr. Washington Epaminondas Medeiros Barra, Presidente da entidade –, com o objetivo de propor a adequação do *texto do Estatuto da Criança e do Adolescente às modificações promovidas pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*.

Cumpre-nos, nos termos da Resolução nº 21, de 2001, que criou a Comissão de Legislação Participativa e do Regulamento Interno da Comissão, analisar a viabilidade de transformação da presente sugestão em proposição legislativa com vistas à sua tramitação no âmbito do Congresso Nacional.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A Emenda Constitucional n.º 59, de 2009, deu nova redação aos incisos I e VII do art. 208 da Constituição Federal, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e a ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica.

É meritória, portanto, a sugestão em análise, que reivindica a adequação, ao texto constitucional vigente, dos dispositivos no Estatuto da Criança e do Adolescente que tratam do direito à educação e que se relacionam com o ensino obrigatório, como os incisos I, IV e VII do art. 54; o **caput** do art. 56; e os incisos III e V do art. 208. Em nosso entendimento, não é necessário alterar o inciso I do art. 208 da Lei n.º 8.069, de 1990. O ordenamento jurídico brasileiro continua a exigir o ensino obrigatório, expressão já utilizada no inciso I do art. 208. A Emenda Constitucional n.º 59 apenas expandiu a faixa etária que deve obrigatoriamente estar frequentando a escola.

Quanto à solicitada alteração do **caput** do art. 245 da Lei n.º 8.069, de 1990, ressalte-se que esse dispositivo não trata do ensino obrigatório. A obrigatoriedade ali exigida alcança a creche, a pré-escola e o ensino fundamental. Entendemos, no entanto, que a determinação desse dispositivo poderia ser estendida para toda a educação básica, ou seja, para o ensino médio também, já que a Lei n.º 8.069, de 1990, tem por objetivo dar proteção também aos adolescentes, que estão atualmente na faixa etária obrigatória de frequência à escola. Em síntese, a alteração do **caput** do art. 245 da Lei n.º 8.069, de 1990, é meritória, apesar de não se derivar automaticamente da adequação pretendida nesta sugestão.

Por último, no acolhimento da sugestão em exame, julgamos apropriado utilizarmos, na proposta de projeto de lei que ora encaminhamos, parte da redação constante do Substitutivo do Senado Federal ao PL n.º 5.395, de 2009, que, dentre outras providências, promove mudanças no texto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394, de 1996), de forma a também adequá-lo à Emenda Constitucional n.º 59, de 2009. Essa proposição encontra-se em estágio avançado de tramitação no Congresso Nacional. Oriunda do Poder Executivo, foi apreciada inicialmente nesta Casa, que também já apreciou, nas comissões temáticas pertinentes, o

Substitutivo do Senado Federal. A matéria encontra-se, atualmente, pronta para a pauta no Plenário da Câmara dos Deputados, de onde seguirá para sanção, caso seja aprovada.

Pelas razões expostas, votamos pelo ACOLHIMENTO da Sugestão nº 200, de 2010, encaminhada pela Associação Paulista do Ministério Público, nos termos do Projeto de Lei em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende
Relatora

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012 **(Da Comissão de Legislação Participativa)**

Altera o texto da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, de forma a adequá-lo às disposições da Emenda Constitucional nº 59, 11 de novembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I – educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade, organizada da seguinte forma:

a) pré-escola;

b) ensino fundamental;

c) ensino médio;

II – educação infantil gratuita às crianças de até cinco anos de idade;

.....
IV – acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria;

.....
VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
.....

§ 3º Compete ao poder público recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, os jovens e adultos que não concluíram a educação básica, bem como fazer a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola daqueles que estiverem na faixa etária do ensino obrigatório. “ (NR)

Art. 2º O **caput** do art. 56 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de pré-escola, de ensino fundamental e de ensino médio comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:
.....” (NR)

Art. 3º O art. 208 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

.....
III - de educação infantil às crianças de até cinco anos de idade;

.....
V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando, em todas as etapas da educação básica;
.....” (NR)

Art. 4º O **caput** do art. 245 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde ou de oferta de ensino na educação básica de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

.....” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Comissão de Legislação Participativa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 200, DE 2010

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, na forma do Projeto de Lei que apresenta, a Sugestão nº 200/2010, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende .

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Grilo - Vice-Presidente, Francisco Araújo, Glauber Braga, Jean Wyllys, Luiza Erundina, Professora Dorinha Seabra Rezende, Roberto Britto, Benedita da Silva, Edson Santos e Vitor Paulo.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2012.

Deputado Dr. GRILO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

TÍTULO VI DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO VII DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS.

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes, ao não-oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;

II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção. [\(Inciso acrescido pela Lei 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)](#)

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.259, de 30/12/2005\)](#)

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.259, de 30/12/2005\)](#)

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

.....

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

rt. 246. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

.....

MENDA CONSTITUCIONAL Nº 59, DE 2009

Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a

abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos I e VII do art. 208 da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 208.

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

.....

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde." (NR)

Art. 2º O § 4º do art. 211 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.306, DE 2012

Altera o texto da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, de forma a adequá-lo às disposições da Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009.

Autor: Comissão de Legislação Participativa

Relatora: Deputada FÁTIMA BEZERRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.306, de 2012, altera a Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O objetivo central é adequar o Estatuto às mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009, que ampliou a educação básica obrigatória.

A proposta foi encaminhada à Câmara dos Deputados pela Associação Paulista do Ministério Público (APMP) por meio da Sugestão nº 200, de 2010. Após análise, foi acolhida pela Comissão de Legislação Participativa e transformada em projeto de lei, com o parecer favorável da Deputada Professora Dorinha Rezende Seabra.

A proposição será analisada pelas Comissões de Educação; Seguridade Social e Família; e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nesta oportunidade, cabe à CEC manifestar-se sobre o mérito educacional da proposta, que não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

C3D7295835
C3D7295835

II - VOTO DA RELATORA

A presente proposta, apresentada à Câmara dos Deputados pela Associação Paulista do Ministério Público por meio da Sugestão nº 200/2010, e posteriormente acolhida pela Comissão de Legislação Participativa na forma do Projeto de Lei nº 4.036/2012, é simples. O PL não traz inovação legal. Trata-se de uma atualização do Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA, frente às mudanças ocorridas no corpo jurídico da educação brasileira.

Em 2009, ao promulgar a Emenda Constitucional nº 59, o Congresso Nacional estabeleceu a obrigatoriedade da educação básica gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade. Estendeu-a, assim, da pré-escola ao ensino médio, assegurando a oferta gratuita para todos os que não tiveram acesso na idade própria (art.208, I). Além disso, ampliou a abrangência dos programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde para todos os educandos da educação básica (art. 208, VII).

Anteriormente, a Emenda nº 53, de 2006, já havia alterado o dispositivo constitucional que cuida da educação infantil, determinando sua oferta, em creche e pré-escola, às crianças de até cinco anos de idade (art. 208, IV). Essa mudança visava ajustar o texto constitucional à Lei nº 11.114, de 2005, que antecipou o início do ensino fundamental para os seis anos de idade. Essa determinação legal estreitou a faixa etária de atendimento da pré-escola, que passou a receber crianças de quatro e cinco anos de idade.

A proposta em tela é meritória e bem-vinda, pois restabelece a coerência entre os dispositivos do ECA e o corpo jurídico da educação brasileira, porém entendemos que são necessários alguns ajustes de redação e técnica legislativa para o aperfeiçoamento do PL. Optamos também por acrescentar um dispositivo sobre a progressiva implantação da educação básica obrigatória dos quatro aos dezessete anos, até o ano de 2016, que se faz pertinente para garantir o paralelismo com o texto da E.C. 59.

C3D7295835
C3D7295835

Isto posto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.306, de 2012, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.306, de 2012

Altera o texto da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, de forma a adequá-lo às disposições da Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54

I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva universalização do ensino médio gratuito;

.....

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

.....

VII – atendimento à criança e ao adolescente estudante, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

C3D7295835

C3D7295835

.....

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino obrigatório, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 4º O disposto no inciso I do art. 54 deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação.” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 56 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56 Os dirigentes de estabelecimentos de educação básica obrigatória comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

.....” (NR)

Art. 3º O art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208

.....

III – de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

.....

V – de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando, em todas as etapas da educação básica.

.....” (NR)

Art. 4º O *caput* do art. 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 245 Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de oferta de educação básica de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo

C3D7295835

C3D7295835

suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ala da Comissão, em de de 2013.

Deputada **FÁTIMA BEZERRA**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.306/2012, na forma do Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fátima Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Artur Bruno, Lelo Coimbra e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Angelo Vanhoni, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Francisco Praciano, George Hilton, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Major Fábio, Nilson Pinto, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Waldenor Pereira, Esperidião Amin, Eurico Júnior, Jean Wyllys e Mara Gabrilli.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 4.306, DE 2012

Altera o texto da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, de forma a adequá-lo às disposições da Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54

I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva universalização do ensino médio gratuito;

.....

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII – atendimento à criança e ao adolescente estudante, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

.....

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino obrigatório, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 4º O disposto no [inciso I do art. 54](#) deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação.” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 56 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56 Os dirigentes de estabelecimentos de educação básica obrigatória comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

.....” (NR)

Art. 3º O art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208

.....

III – de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

.....

V – de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando, em todas as etapas da educação básica.

.....” (NR)

Art. 4º O *caput* do art. 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 245 Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de oferta de educação básica de comunicar à autoridade competente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

os casos de que tenha conhecimento, envolvendo
suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou
adolescente:

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado Gabriel Chalita
Presidente

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.306, DE 2012

Altera o texto da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, de forma a adequá-lo às disposições da Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relatora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei cuja origem remonta a Sugestão nº 200, de 2010, encaminhada à Comissão de Legislação Participativa pela Associação Paulista do Ministério Público - APMP, entidade civil com sede na cidade de São Paulo.

O objetivo da proposição é adequar o texto de alguns artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente às modificações promovidas na Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009.

O autor da proposta aduz que

assim a mudança legislativa proposta tem por objetivo adequar as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 59, ao que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente quanto ao direito à educação, a fim de unificar toda a questão.

Não foram apresentados apensos ao projeto original.

Na Comissão de Legislação Participativa, em 19/06/2012, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende



(DEM-TO), pela aprovação, na forma do Projeto de Lei que apresentou. Em 08/08/2012, foi aprovado por unanimidade o parecer da relatora.

A proposição segue a tramitação em regime de prioridade, está sujeita à apreciação do plenário e foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada em 21/08/2013, aprovou o Projeto de Lei nº 4.306/2012, na forma do Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fátima Bezerra.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

2023-6325



II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “i” do inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente;

De plano, vale ressaltar que a matéria objeto do projeto em epígrafe relaciona-se com o tema da criança e do adolescente, portanto, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da reforma legislativa.

A educação exerce papel fundamental no desenvolvimento das crianças e da sociedade. Por um lado, prepara os indivíduos para o exercício da cidadania e os qualifica para o trabalho. Por outro, melhora a qualidade de vida da coletividade como um todo, pois promove o desenvolvimento econômico, a tolerância e a paz social.

No atual contexto de desenvolvimento de nosso país, cresce a ideia de que a educação básica de qualidade é indispensável para o crescimento do PIB, bem como para a redução da pobreza e das desigualdades sociais.

Em verdade, a educação é mecanismo que induz a geração de empregos e a distribuição de renda. Ressalte-se que a educação básica em nosso país ainda não alcançou o patamar de qualidade desejado para contribuir efetivamente por um desenvolvimento nacional sustentável e menos desigual.

Assim, dada a importância do tema, é de bom alvitre que as normas sobre a educação básicas constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente estejam em harmonia com os ditames Constitucionais.

Com efeito, pelo art. 1º da PEC 59, de 2009, nova redação foi atribuída aos incisos I e VII do art. 208 da Constituição Federal. As modificações passaram a garantir a obrigatoriedade e gratuidade do ensino dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, mantida a garantia de oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; e o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.



Assim, a presente proposta, apresentada à Câmara dos Deputados pela Associação Paulista do Ministério Público, não traz modificações significativas no ordenamento jurídico em vigor, mas propõe importante atualização do Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA, frente às mudanças ocorridas no bojo da Constituição Federal referentes à educação brasileira.

Ressalte-se, portanto, que é necessária a atualização do ECA proposta pelo Projeto de Lei e pelo Substitutivo da Comissão de Educação.

No entanto, sugerimos uma subemenda supressiva ao Substitutivo da Comissão de Educação, para retirar do texto o §4º incluído pelo art. 1º do citado Substitutivo no art. 54 da Lei nº 8.069, de 1990, em virtude de o período abrangido pelo dispositivo legal proposto estar superado, in verbis:

Art. 1º (...)

§ 4º O disposto no inciso I do art. 54 deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do PL nº 4.306, de 2012, na forma de Substitutivo da Comissão de Educação, com a subemenda supressiva em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora

2023-6325



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 4.306, DE 2012

**SUBEMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO DA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

Altera o texto da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, de forma a adequá-lo às disposições da Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009.

Suprima-se o §4º acrescentado ao art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, pelo art. 1º do Substitutivo da Comissão de Educação ao Projeto de Lei nº 4.306, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora

2023-6325





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 4.306, DE 2012

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do PL 4306/2012, na forma do Substitutivo da Comissão da Educação, com Subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Clarissa Tércio.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins e Rogéria Santos - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, Benedita da Silva, Laura Carneiro, Miguel Lombardi, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Silvyne Alves, Simone Marquette, Cristiane Lopes, Detinha, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Juliana Cardoso e Romero Rodrigues.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 4.306, DE 2012

**SUBEMENDA ADOTADA DA CPASF - SUPRESSIVA
AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

Altera o texto da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, de forma a adequá-lo às disposições da Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009.

Suprima-se o §4º acrescentado ao art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, pelo art. 1º do Substitutivo da Comissão de Educação ao Projeto de Lei nº 4.306, de 2012.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO
